

A EXECUÇÃO EM FACE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANDO NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO: POSSIBILIDADES

ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN*

RESUMO: A terceirização é presença real no mundo do trabalho. Contudo, a relação triangular que se forma deve ser interpretada em favor do trabalhador. Assim, quando não se obtiver êxito na execução dos valores em ação ajuizada somente em face da prestadora de serviços, analisa-se, com fundamento na legislação e na doutrina, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma em face do tomador dos serviços ou de inclusão na fase de execução. A exposição pretende, dessa forma, incentivar o debate e a reflexão sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização; Tomador dos Serviços; Ação Autônoma; Execução.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A responsabilidade do tomador na terceirização; 2.1 A responsabilização do ente público; 3 Responsabilidade do tomador dos serviços na execução; 3.1 Execução do tomador nos próprios autos em que houve a condenação da prestadora de serviços; 4 Ajuizamento de nova ação de conhecimento somente em face do tomador; 4.1 Ação postulando a declaração de responsabilidade subsidiária do tomador considerando a prestadora preposta; 4.2 Ação postulando as parcelas devidas decorrentes do contrato de trabalho; 5 Jurisprudência; 6 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas em dezembro de 1948, resultou de sonhos e de lutas que demandaram séculos. Além da solene proclamação, o reconhecimento e a proteção pelo Direito são importantes para a realização e defesa desses mesmos direitos.

Inocência Mártires Coelho (2010, p. 213) esclarece que:

Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

* Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul - RS. Especialista em Direito Processual, Profissionalizante pela Escola Superior de Advocacia/RS e UFSC. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC.

A garantia dos direitos não existe se o sistema jurídico não permitir, além do acesso ao judiciário, da ampla defesa e do contraditório, meios de tornar efetivas as decisões. Para tanto, são necessários instrumentos processuais aptos a promover a efetiva tutela dos direitos porque de nada adianta o direito de ação, se, após ter reconhecido o direito, não tê-lo efetivado.

Destaca-se que, quanto aos trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição expressamente prevê, em seu artigo 7º, XXIX¹, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

Porém, o trabalhador, ao exercer o direito de ação, quer, efetivamente, receber o valor que lhe é devido.

2 A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR NA TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização ocorre quando o tomador utiliza mão de obra contratada pela empresa prestadora de serviços. Veja-se que ela não tem origem jurídica, mas econômica, para, reduzindo o custo com a mão de obra, proporcionar mais lucro. O trabalhador presta serviços ao tomador, porém tem menos direitos que os empregados diretos; não tem o plano de saúde ou não recebe a participação nos lucros que os empregados diretos têm e recebem, ou seja, é somente um “agregado”.

A empresa prestadora de serviços, dita “terceirizada”, de “capital volátil”, por mais estranha que possa parecer a expressão, não tem condições de adimplir os créditos do trabalhador, quando rompido o contrato que possuía com o tomador.

Se a terceirização foi ilícita, ou seja, em atividades relacionadas à atividade-fim, as partes fraudaram a legislação, em especial o artigo 9º da CLT². Desse modo, a responsabilização decorre de ato ilícito, sendo a responsabilidade solidária. Se a terceirização foi lícita (serviços ligados à atividade-meio), o negócio jurídico celebrado entre fornecedor e tomador não caracteriza a prática de ilegalidade, mas o tomador, ao terceirizar a atividade, assume os riscos e, em decorrência do valor social do trabalho estabelecido como Princípio Fundamental pelo artigo 1º, inciso IV³ e expresso também nas disposições dos artigos 6º e 7º da Carta Magna de 1988⁴, responde subsidiariamente pelos créditos do trabalhador.

¹ Art. 7º, inciso XXIX. Ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

² Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

³ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais o trabalho e da livre iniciativa.

⁴ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...

Há quem considere a possibilidade de terceirização apenas em caso de necessidade momentânea. No caso de necessidade permanente (ainda que em atividade-meio), não pode terceirizar, divergindo a jurisprudência quanto ao disposto no artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97⁵ (Lei Geral das Telecomunicações).

A responsabilidade subsidiária caracteriza-se por constituir garantia de adimplemento dos créditos do empregado no caso de inadimplemento pelo principal devedor. Há necessidade da existência de contratação, expressa ou tácita entre “terceirizada” fornecedora de mão de obra ou conveniada e o tomador dos serviços. Igualmente, se faz necessário que o “tomador”, pessoa física ou jurídica, tenha sido também beneficiário do trabalho prestado. O benefício pode ser econômico, quando se cuida de pessoa jurídica com fins econômicos ou pode ser em relação às funções que o ente público deva desempenhar.

Ademais, reconhecida a responsabilidade subsidiária, a execução é realizada em face do tomador no caso de ausência ou insolvência da prestadora, facultado, sempre, ao tomador buscar o ressarcimento de seus prejuízos no foro competente.

Assim, ante a impossibilidade de adimplemento do crédito trabalhista pela real empregadora, responderá o tomador dos serviços, pelo período em que foi beneficiário do labor prestado pelo trabalhador. Nesse sentido, a Súmula nº 331, antigo inciso IV, do TST⁶.

2.1 A responsabilização do ente público

Ao editar a Súmula 331, item IV, o TST não declarou expressamente a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93⁷. Em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, não há mais possibilidade de discutir a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Se, por um lado, mencionado artigo evita fraudes de terceiros (empresas prestadoras de serviço) contra a Administração Pública, também deixa em aberto a questão do crédito do trabalhador que prestou serviços para a Administração Pública.

⁵ Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

⁶ Súmula 331, IV, do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

⁷ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Conforme Antônio Álvares da Silva (2011, p. 274), a lei visou acautelar o interesse público. Ainda menciona que a lei:

Visou também a que, no contrato entre a Administração e a empresa, não figurasse qualquer cláusula ou disposição neste sentido. Se o legislador tivesse tido em mente blindar a AP, estaria cometendo imoralidade legal e ferindo um princípio do estado democrático de direito, universalmente reconhecido, pelo qual todas as pessoas e entidades, públicas ou privadas, são responsáveis perante a lei pelo que fazem.

A exclusão de um setor ou segmento seria mortal ferimento ao princípio da igualdade que a Constituição e a sociedade tanto prezam.

No caso concreto, a exclusão justificaria o não pagamento de créditos provenientes de trabalho já prestado que beneficiou o poder público. Isto seria ao mesmo tempo uma iniquidade e um absurdo.

Entende-se, portanto, que a lei estabeleceu com precisão a responsabilidade entre as partes, não podendo o prestador de serviços escusar-se de suas obrigações.

Isso, contudo, em ações entre a Administração Pública e a prestadora de serviços. Nas ações movidas pelos trabalhadores, há necessidade de interpretar a disposição legal em conformidade com os princípios e dispositivos constitucionais e demais disposições legais.

Consoante referido por Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2011, p. 281):

Por maioria de votos, com efeito *erga omnes*, o STF deliberou pela constitucionalidade do art. 71 e o seu parágrafo único, além da indicação ao TST da não generalização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, devendo, assim, investigar, caso a caso, para que se tenha esta imputação se a inadimplência da empresa prestadora teve por causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Igualmente, Helder Santos Amorim (2011, p. 291) assevera que:

No mesmo passo concluíram que a constitucionalidade do enunciado legal não afasta, no entanto, a possibilidade de sua interpretação sistemática com outros dispositivos legais e constitucionais que impõem à Administração Pública contratante o dever de licitar e fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato, inclusive quanto ao adimplemento de direitos trabalhistas, de forma que, constatada no caso concreto a violação desse dever fiscalizatório, continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse sentido também Ives Gandra da Silva Martins Filho (2011, p. 1290):

O STF, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. Entendeu que a responsabilidade trabalhista é sempre contratual e subjetiva, não se admitindo a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva da administração em matéria trabalhista.

Por outro lado, a discussão travada em torno das exceções à regra da não responsabilização subsidiária, nos casos em que possa ter havido culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*” da Administração Pública, levou o Pretório Excelso à matização da responsabilidade. Assim, conforme a constatação, caso a caso, da culpa da Administração Pública, poderia ser atribuída a responsabilidade ao ente público contratante, nos termos do voto do Relator, Min. Cezar Peluso.

Quando interpretado em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil⁸, bem como com os artigos 54 e 67 da Lei 8.666/93⁹ que estabelecem a necessidade de fiscalização do contrato e tendo em vista o valor social do trabalho, princípio constitucional, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não impossibilita ao empregado buscar junto ao tomador dos serviços a responsabilidade pelos seus créditos.

Portanto, remanesce ao ente público a responsabilidade subsidiária por eventual culpa “*in eligendo*” ou “*in vigilando*”, ou seja, quando não são pagos os direitos de empregado de pessoa jurídica diversa sem que tenha exercido a fiscalização que lhe compete. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 331 do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁹ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

3 RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS NA EXECUÇÃO

É pacífica a possibilidade de inclusão do tomador dos serviços no polo passivo já na fase de conhecimento, ainda que não demonstrada a inidoneidade da empregadora direta. Tal inclusão resulta do entendimento de que a execução em face do responsável subsidiário ou solidário somente pode ocorrer se participou da fase de conhecimento, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, em muito casos, o ex-empregado não ajuíza a ação em face do tomador dos serviços porque habitualmente continua prestando serviços a esse, mediante vínculo de emprego com outra empresa terceirizada. Ajuizada a ação somente em face do ex-empregador e obtida a condenação desse ao pagamento das verbas devidas, ao ingressar o feito na fase de execução, normalmente não há possibilidade de êxito porque a empresa terceirizada não possui bens e tampouco os possuem seus sócios.

Poder-se-ia dizer que o trabalhador “optou” em face de quem deseja litigar, mas de novo voltaremos a uma “opção” não verdadeira em razão da necessidade econômica.

A doutrina e a jurisprudência entendem que não há litisconsórcio necessário entre o prestador de serviços e o tomador. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins (1998, p. 181):

Podemos dizer, entretanto, que não há litisconsórcio necessário no processo do trabalho, pois mesmo no caso de empresas do mesmo grupo econômico, que são solidárias entre si quanto às dívidas de natureza trabalhista (§ 2º do art. 2º da CLT), não é preciso o chamamento de todas ao processo, pois este só se admitiria em relação às empresas secundárias quanto à principal.

A possibilidade, ou não de ajuizamento de ação autônoma de conhecimento em face do tomador de serviços ou de inclusão no polo passivo já em execução será analisada a seguir.

3.1 Execução do tomador nos próprios autos em que houve a condenação da prestadora de serviços

A possibilidade de execução nos autos do próprio processo do qual resultou a condenação da prestadora de serviços decorre do entendimento de que a prestadora de serviços atuou na condição de preposta do tomador dos serviços.

Mauro Schiavi (2008, p. 123-4) afirma que não há prejuízo à empresa do grupo econômico que não tivesse participado da fase de conhecimento, pois o

direito de defesa fora exercido pela empresa do grupo que participou. Tal lição também pode ser aplicada em relação ao tomador dos serviços.

Destaco que o artigo 932, III, do Código Civil¹⁰ determina responsabilidade, pela reparação civil, do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos.

Consoante Fabrício Zamprogna Matiello (2003, p. 584), comitente é a pessoa que encarrega outra da prestação de certa atividade, embora sem vínculo laboral e preposto é o indivíduo que dirige um serviço ou negócio por delegação da pessoa competente. Considerando a relação de subordinação econômica entre empresas, a prestadora de serviços se constitui em preposta do tomador.

Raimundo Simão de Melo (2011) afirma que:

Da leitura e interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais decorre que alguém, mesmo não tendo praticado diretamente ato danoso para outrem, pode ter que responder pelas consequências desse ato, praticado por um terceiro com quem mantenha alguma relação jurídica estabelecida por lei ou contratualmente, sendo esta responsabilidade entre o comitente e o preposto objetiva (art. 933) e solidária (§ único do art. 942).

É o caso das terceirizações trabalhistas, que se enquadram nas figuras do comitente (tomador de serviços) e do preposto (prestador de serviços), este, que está sob a vinculação de um contrato de preposição, exercendo uma atividade sob autoridade e no interesse de outrem, sob suas ordens e instruções, cabendo àquele fiscalizá-la e vigiá-la para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros.

Nessa linha de entendimento, não há falar em necessidade de o credor ajuizar nova ação cognitiva para estabelecer a responsabilidade passiva do tomador. Ressalta-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 4º, inciso V, aponta como legitimado passivo o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, aplicando-se, nos termos do parágrafo 2º, à dívida ativa as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

No artigo 568, V, do CPC consta que é sujeito passivo da execução também o responsável tributário nos termos da lei própria. Aplicáveis, portanto, as disposições do artigo 124, inciso I¹¹, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

¹⁰ Art. 932 do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil: III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

¹¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas: I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Tais disposições legais são aplicáveis ao Processo do Trabalho por força dos artigos 769 e 889¹² da CLT.

Ao comentar o artigo 124 do Código Tributário Nacional, Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 348) afirma que “no direito tributário, o instituto da solidariedade é um expediente jurídico eficaz para atender à comodidade administrativa do Estado, na procura de satisfação dos seus direitos”.

Considerando que a execução no Processo do Trabalho também se rege subsidiariamente pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e que o tratamento privilegiado dirige-se em favor do empregado-credor, os institutos da solidariedade e da subsidiariedade se destinam a satisfazer o crédito alimentar decorrente do contrato de trabalho.

Nesse sentido também Ben-Hur Silveira Claus (2010, p. 36) formula a resposta à pergunta:

16) É possível redirecionar a execução contra o tomador de serviços que não participou da fase de conhecimento da reclamatória trabalhista?

Sim. Contudo, essa orientação não é pacífica.

Doutrina:

Não é demais repetir que o que confere a alguém responsabilidade pela satisfação do crédito não é o fato de ter seu nome inscrito no título, mas a circunstância de encontrar-se numa daquelas situações jurídicas que o vinculem ao cumprimento da obrigação reconhecida naquele instrumento. Assim, demonstrada a existência de um crédito exigível, o que é feito através da apresentação do título, e provado que o demandado responde pela sua satisfação, preenchidas estão as condições para que este suporte os efeitos da execução. A defesa da tomadora poderá ser oferecida normalmente nos embargos à execução, quando poderá discutir amplamente o título e a existência de responsabilidade de sua parte. Assim, para que se vincule ao débito, não é necessário que o tomador tenha participado do processo de conhecimento que gerou o título, uma vez que poderá valer-se dos embargos à execução para aduzir sua defesa e apresentar todas as provas que tiver, a fim de afastar de si a eficácia do reconhecimento judicial do crédito deferido ao trabalhador (LORENZETTI, 2003, p. 309).

“Nada justifica que o credor deva ajuizar nova ação cognitiva para que seja certificada a responsabilidade passiva secundária do devedor solidário ou subsidiário, cujos nomes não constam do título executivo, se já possui título executivo lhe autorizando demandar em execução (MENEZES, 2000, p. 356).

¹² Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título. Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que seguem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Portanto, o tomador deverá ser citado para se defender da responsabilidade imputada em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo. Destaca-se que o tomador deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Será facultado, contudo, à Administração Pública, pelo princípio da aptidão da prova, a demonstração de que não houve omissão no dever de fiscalizar a prestadora de serviços.

4 AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO SOMENTE EM FACE DO TOMADOR

Ao chegar o feito à fase de execução e em inexistindo bens da empregadora, analisa-se, ainda, se o trabalhador poderá ajuizar ações autônomas em que postula apenas a declaração de responsabilidade da tomadora ou nova ação em que postula a condenação nas parcelas decorrentes da prestação de trabalho para o tomador.

O pedido corresponde à declaração da responsabilidade subsidiária da tomadora nos pedidos em que foi condenada a empregadora na ação em que moveu somente em face dessa. Ou seja, postula o reconhecimento da responsabilidade do tomador pelo objeto da condenação em ação diversa, da qual a tomadora não participou.

4.1 Ação postulando a declaração de responsabilidade subsidiária do tomador considerando a prestadora preposta

Se considerarmos que a prestadora de serviços é efetivamente preposta “sui generis” do tomador, abre-se a possibilidade, ao trabalhador, de postular apenas a declaração de responsabilização subsidiária do tomador.

Consoante bem expõe Márcio Túlio Viana (2003):

De certo modo, é como se a subordinação, antes restrita às relações empresa-empregado, se deslocasse também para a relação empresa-empresa. A estrutura vertical que existia dentro da fábrica se reproduz fora dela. Em certa medida, até os trabalhadores da contratada seguem as diretrizes da contratante.

Algumas vezes a ‘parceira’ é apenas uma microempresa ou mesmo um trabalhador individual. É o que alguns autores chamam de ‘trabalho autônomo de segunda geração’.

Tal como em geral acontece nas relações de emprego, os contratos entre as empresas e esses autônomos – reais ou falsos – são de adesão. Como já vimos, a aparente colaboração, em linha horizontal, esconde uma relação que ainda é vertical.

[...]

Embora, a rigor, tenha sido apenas reinventado, o ‘outsourcing’ é hoje quase uma compulsão. Não só fábricas como escritórios e até lojas distribuem atividades que antes eram suas. Também o fazem os órgãos públicos e os próprios sindicatos...

[...]

Naturalmente, quanto mais a pequena empresa explora o trabalhador, menor é o preço que cobra da grande pelo contrato. Desse modo, a grande empresa extrai mais-valia por 'meio' da pequena. Com isso mantém limpa sua imagem, enquanto a outra faz 'jogo sujo'.

[...]

Mas existe outro detalhe interessante. Na verdade, como vimos, o que a empresa faz é um duplo movimento. Ela expulsa o trabalhador protegido e o retoma sem proteção – seja por meio de terceirizações internas, como por meio das externas.

Assim, como a relação entre as empresas de certa forma também é de subordinação, a prestadora de serviços é, efetivamente, preposta “sui generis” do reclamado.

Tendo por premissa que a prestadora de serviços é efetivamente preposta do tomador, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados mediante a participação dessa no processo em que resultou a condenação.

Declarada a responsabilidade pelos créditos já definidos em ação anterior, a tomadora poderá ser executada nos autos daquela ação.

4.2 Ação postulando as parcelas devidas decorrentes do contrato de trabalho

Todavia, para quem considere que, nas possibilidades acima, não há respeito ao contraditório e à ampla defesa, resta a possibilidade de responsabilização do tomador mediante ação autônoma em que são postuladas novamente as parcelas.

Nesse caso, não há falar em afronta à coisa julgada existente na ação anterior porque não há identidade de partes.

Ademais, o tomador somente será responsabilizado pelas parcelas em que for condenado, permanecendo as demais parcelas existentes na condenação original apenas de responsabilidade da prestadora de serviços.

Igualmente, quanto à Administração Pública, pelo princípio da aptidão da prova, poderá demonstrar que não houve omissão no dever de fiscalizar a prestadora de serviços.

Ressalta-se que, ajuizada a ação em face de ente público, considerando que não são partes em uma relação contratual (civil ou comercial) direta, mas apenas de responsabilização subsidiária em uma relação de trabalho que houve entre o autor e a tomadora, resta mantida a competência da Justiça do Trabalho.

5 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do TRT da 4ª Região, majoritariamente, repudia a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma em face do tomador, tanto meramente declaratória quanto de postulação das parcelas, com fundamento na impossibilidade jurídica, na violação dos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, e no inciso IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, os acórdãos proferidos nos autos dos Processos nº 0000468-68.2010.5.04.0812, 0000574-23.2010.5.04.0103, 0160100-35.2009.5.04.0661, 0000940-23.2010.5.04.0019.

No TST, o acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-14261/2006-011-09-00.5 (novo número: 1426100-90.2006.5.09.0011), publicado em 21.11.2008, em que foi relator o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, deu provimento ao recurso do autor para, afastando a carência da ação e a alegação de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito, como entender de direito. Na ementa consta:

RECURSO DE REVISTA COISA JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DO SERVIÇO.

A coisa julgada é figura processual que tem por escopo evitar a insegurança jurídica decorrente da coexistência de dois comandos judiciais formalmente contraditórios. Na hipótese vertente, o Autor, por ocasião da Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada, deduziu pedido de verbas devidas pela empregadora. Não pleiteou, naquela oportunidade, a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Banco do Brasil S.A.), pedido deduzido apenas na presente ação. Não há, portanto, óbice a que o Autor, por meio da presente Reclamação Trabalhista, pretenda a responsabilização subsidiária da tomadora. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 14261/2006-011-09-00.5 - novo número: 1426100-90.2006.5.09.0011.** Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 22 de outubro de 2008. Publicado 21.11.2008. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1426100&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013).

Todavia, posteriormente, em 25.05.2012, já tendo como relatora a Ministra Delaide Miranda Arantes, os embargos foram conhecidos e providos, com ressalva do posicionamento da relatora:

AÇÃO AUTÔNOMA VISANDO RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA PRESTADORA.

Aplicação do entendimento atual desta SBDI-1 firmado no sentido da impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma contra o tomador de serviços, na qual se pretende responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos em ação anterior transitada em julgado proposta apenas em face da empresa prestadora. Precedente. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de embargos conhecido e provido (não localizamos o número dos embargos?).

No caso de direcionamento da execução, quando não participou do título executivo, também há acórdão do TRT da 4ª Região indeferindo o pedido (Processo nº 0086900-05.2008.5.04.0281).

O acórdão proferido nos autos do Processo nº 0096800-96.2009.5.04.0662, em 23.03.2011, da Primeira Turma do TRT menciona o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido no Recurso de Revista nº RR 248/2006-011-09-00 (novo nº 24800-78.2006.5.09.0011), da Terceira Turma, publicado em 21.11.2008, em que foi relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. A decisão, que restabeleceu a sentença de procedência de 1º Grau, tem como ementa:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO AUTÔNOMO CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIABILIDADE. A lei e a Súmula 331/TST não exigem que figurem no pólo passivo tomador e fornecedor dos serviços em um mesmo processo ou em um mesmo título executivo. A redação do item IV do verbete prevê apenas que, em prestígio ao devido processo legal, sejam observadas as regras processuais relativas à extensão subjetiva da coisa julgada, de modo a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR 248/2006-011-09-00 - novo nº 24800-78.2006.5.09.0011.** Terceira Turma Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Brasília, 24 de setembro de 2008. Publicado 21.11.2008. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24800&digitoTst=78&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013).

No TST, posteriormente foi publicado em 13.11.2009, o seguinte acórdão, nos autos de Embargos em Recurso de Revista 23100-67.2006.5.09.0011, em que foi relator o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA AJUIZADA EM DESFAVOR DO TOMADOR DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM QUE FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO APENAS A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Há carência do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quando o empregado ajuíza reclamação trabalhista autônoma em desfavor do tomador dos serviços terceirizados, pleiteando sua responsabilização subsidiária quanto à satisfação dos direitos trabalhistas reconhecidos em ação anterior, já cobertos pelo manto da coisa julgada material, em que figurou no pólo passivo apenas a empresa prestadora dos serviços, real empregadora. A responsabilização do tomador dos serviços está condicionada à sua integração no pólo passivo da reclamação trabalhista cujo título executivo judicial venha a assegurar ao obreiro a percepção de direitos trabalhistas não satisfeitos

a tempo e modo pela empresa prestadora dos serviços, real empregadora. Seria impróprio reabrir a discussão em torno dos direitos trabalhistas pleiteados na primeira reclamação trabalhista, a fim de possibilitar, nesta segunda ação, que a empresa tomadora exercesse o direito constitucional a ampla defesa e contraditório, demonstrando o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela real empregadora, pois, como se disse, tal controvérsia já fora dirimida pelo título executivo judicial transitado em julgado. A credibilidade da Justiça e dos provimentos jurisdicionais dela emanados não convive com decisões contraditórias a respeito da mesma relação jurídica, o que seria natural caso fosse admitida a pretensão em análise e possibilitado o ajuizamento de ação autônoma em desfavor do tomador dos serviços tratando da mesma matéria objeto de título executivo judicial devidamente aperfeiçoado. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Recurso de Revista nº 23100-67.2006.5.09.0011**. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 03 de setembro de 2009. Publicado 13.11.2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=23100&digitoTst=67&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013).

Em 2011, ressalvados os posicionamentos da então Ministra do TST Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o TST uniformizou a jurisprudência no sentido de impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma conforme acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-9100-62.2006.5.09.0011, e publicado em 09.09.2011, em que foi relator o Ministro Lélío Bentes Corrêa:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AUTÔNOMA VISANDO A DECRETAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COISA JULGADA. A SBDI-I desta Corte superior pacificou entendimento no sentido de que, transitada em julgado decisão de ação proposta apenas quanto ao prestador dos serviços, o ajuizamento de ação autônoma posterior visando à decretação da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços atenta contra o seu direito à ampla defesa e ao contraditório e a coisa julgada. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-9100-62.2006.5.09.0011**. Primeira Turma Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa. Brasília, 31 de agosto de 2011. Publicado 09.09.2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9100&digitoTst=62&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013.)

Nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-89000-10.2008.5.05.0020, em acórdão publicado em 30.07.2010, a Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **em voto vencido**, afirmou que:

Ainda que os autores tenham deixado de incluir a Petrobrás nas demandas propostas anteriormente, no pólo passivo, não há óbice para que se faça tal inclusão na presente ação, tendo em vista que a decisão proferida em ações anteriores, das quais não participou a recorrida, não faz coisa julgada em relação a esta. Ou seja, é admissível a proposição de ação autônoma em face do tomador de serviços, com vistas ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, quanto às parcelas já reconhecidas em título executivo judicial, em relação à prestadora de serviços, desde que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, mediante a oportunidade de contestar, especificadamente, os pedidos já reconhecidos pelo estado-juiz, como foi no caso dos autos. É que, nessas circunstâncias, a sentença com trânsito em julgado só faz coisa julgada em relação aos réus originais. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-89000-10.2008.5.05.0020**. Oitava Turma Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 30 de junho de 2010. Publicado 30.07.2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=89000&digitoTst=10&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0020>>. Acesso em: 12 ago. 2013).

Nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-80800-39.2009.5.22.0106, em acórdão publicado em 02.09.2011, a Ministra Rosa Maria Weber foi vencida em decisão que declarou a impossibilidade do ajuizamento de ação autônoma em face do tomador:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o reclamante, detentor de título executivo oponível apenas ao empregador direto, não tendo logrado êxito em alcançar, no acervo patrimonial do executado, bens suficientes a garantir a execução, pretende, no presente feito, tão-somente, a responsabilização subsidiária do Município – tomador dos serviços – pelos créditos reconhecidos na demanda anterior, na qual este não figurara no polo passivo. **2. Prevalece nesta Corte Superior, ressalvada a compreensão da Ministra Relatora**, o entendimento – calcado em interpretação da parte final da Súmula 331, IV, do TST – de que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas do empregador direto está condicionada à sua participação como litisconsorte da reclamação trabalhista principal, restando inviabilizado o ajuizamento de ação autônoma visando à referida responsabilização. Precedentes. **3.** A par disso, na hipótese, não tendo o Município reclamado figurado na demanda anterior – em que reconhecidos os créditos em relação aos quais o autor pretende, nesta demanda, lhe ver atribuída a responsabilidade subsidiária –, e sequer reaberta, no presente feito, discussão em torno dos direitos trabalhistas pleiteados naquela reclamatória – uma vez circunscrito, o pleito ora deduzido, à responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos já deferidos na demanda pretérita –, emerge não ter sido oportunizado ao ente público demonstrar o eventual cumprimento das

obrigações trabalhistas pelo empregador direto, do que resulta caracterizado o cerceio do seu direito de defesa. 4. Contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação do art. 5º, LV, da Lei Maior que se reconhece (grifo nosso). (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-80800-39.2009.5.22.0106**. Terceira Turma Relatora Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, 24 de agosto de 2011. Publicado 02.09.2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=80800&digitoTst=39&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0106>>. Acesso em: 12 ago. 2013).

Destaca-se, porém, que não houve análise quanto à consideração da empregadora como preposta da tomadora.

Ademais, se ajuizada nova ação somente em face do tomador, postulando todas as parcelas (e não apenas a declaração de responsabilidade subsidiária) e demonstrado nesta ação o adimplemento total ou parcial de parcelas em que fora condenada, na ação anterior, a empregadora, entende-se que, por questão de ética e lealdade processual, o autor deverá desistir da execução de tais parcelas na ação que moveu somente em face da empregadora.

Desse modo, não haveria efetivamente decisões contraditórias a respeito da mesma relação jurídica, não afetando a credibilidade da Justiça e dos provimentos jurisdicionais dela emanados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo Princípio da Proteção do trabalhador, é possível responsabilizar, pelo adimplemento do crédito alimentar, o tomador que se beneficiou do trabalho prestado. Conforme a lição de Américo Plá Rodriguez (2000, p. 83), o Princípio da Proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, estabelecendo amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Porém para tornar efetivo o Direito do Trabalho, há necessidade de tornar efetivo o Processo do Trabalho e, nele, a execução. Ressalto a necessidade urgente de criação do fundo para garantia das execuções, bem como de um fundo quando das licitações.

Enquanto isso não ocorre, se ajuizar a ação inicialmente apenas em face do prestador de serviços, porque continua prestando serviços ao tomador por intermédio de outra prestadora, entende-se que poderá o trabalhador buscar, oportunamente, seu direito junto ao tomador. Entende-se ainda que, qualquer que seja a opção entre aquelas acima mencionadas ou entre outras que poderão surgir, o que importa, efetivamente e respeitados os princípios do processo, é a obtenção do crédito pelo trabalhador. Há necessidade de que, assim, como já ocorre com o sócio e com o grupo econômico, a doutrina e a jurisprudência evoluam no sentido de possibilitar o direcionamento da execução contra o tomador na mesma ação, embora não tenha figurado no polo passivo, ou a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma em face do tomador.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Vade mecum Saraiva*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Recurso Ordinário nº 0096800-96.2009.5.04.0662*. Primeira Turma. Redator: Desembargador André Reverbel Fernandes. Porto Alegre, de 23 de março de 2011. Publicado 28.03.2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:Sv8vn-QCrSEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispl_sdcpi.baixar%3Fc%3D37627642++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2013-08-12++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Embargos em Recurso de Revista nº 23100-67.2006.5.09.0011*. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 03 de setembro de 2009. Publicado 13.11.2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=23100&digitoTst=67&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- _____. *Recurso de Revista nº 14261/2006-011-09-00.5 - novo número:1426100-90.2006.5.09.0011*. Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 22 de outubro de 2008. Publicado 21.11.2008. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1426100&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- _____. *Recurso de Revista nº RR 248/2006-011-09-00 - novo nº 24800-78.2006.5.09.0011*. Terceira Turma Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Brasília, 24 de setembro de 2008. Publicado 21.11.2008. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24800&digitoTst=78&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- _____. *Recurso de Revista nº TST-RR-80800-39.2009.5.22.0106*. Terceira Turma Relatora Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, 24 de agosto de 2011. Publicado 02.09.2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=80800&digitoTst=39&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0106>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- _____. *Recurso de Revista nº TST-RR-89000-10.2008.5.05.0020*. Oitava Turma Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 30 de junho de 2010. Publicado 30.07.2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=89000&digitoTst=10&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0020>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- _____. *Recurso de Revista nº TST-RR-9100-62.2006.5.09.0011*. Primeira Turma Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa. Brasília, 31 de agosto de 2011. Publicado 09.09.2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9100&digitoTst=62&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011>>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Efetividade da Execução Trabalhista em Perguntas e Respostas. *Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre: HS Editora, v. 2, nº 04, p. 13-88, set. 2010.

HERBST, Paulo Cezar. Possibilidade de Ajuizamento de Ação Autônoma em face do Tomador de Serviços pleiteando sua Responsabilização nos casos de Terceirização. *Texto produzido para o grupo de estudos em Direito Processual, da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*. Porto Alegre, 2010.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Terceirização na Administração Pública e a Constitucionalidade do artigo 71, Lei 8.666/93, declarada pelo STF (novembro de 2010). *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, nº 03, p. 276-281, mar. 2011.

LIEBMANN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Fenômeno da Terceirização e suas Implicações Jurídicas. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, nº 11, p. 1287-1295, nov. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 1998.

MATIELLO, Fabrício Zamprogná. *Código Civil Comentado*. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. A Necessária Revisão da Súmula 331 do TST diante do Novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, nº 2793, 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18557>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade *ad causam* na Execução (sucessores, sociedades integrantes de grupo empresário, sócios, administradores e acionistas). *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 20, nº 117, p. 351-377, set. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 3. ed., atual. São Paulo: 2000.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. Responsabilidade da Administração Pública nas Terceirizações. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, nº 03, p. 271-275, mar. 2011.

SHIRATOMI, Elton da Silva. Os Efeitos da Coisa Julgada em Relação a Terceiros. *Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*, São Paulo, v. 3, nº 09, p. 284-281, 1ª quinzena de maio 2008.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e Sindicato um Enfoque para além do Jurídico. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 67, nº 7, p. 775-790, jul. 2003.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização Aspectos Gerais a última decisão do STF e a Súmula nº 331 do TST novos enfoques. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, nº 03, p. 282-295, mar. 2011.